



O CÁRCERE NO CONTEXTO DAS PANDEMIAS E A DUPLA ATUAÇÃO DA NECROPOLÍTICA

THE PRISON IN THE CONTEXT OF PANDEMICS AND THE DOUBLE PERFORMANCE OF THE NECROPOLITICS

<i>Recebido em:</i>	13/03/2021
<i>Aprovado em:</i>	27/09/2021

Klelia Canabrava Aleixo¹

Vanessa de Sousa Soares²

Alessandra Alvares Bueno da Rosa³

RESUMO

A superveniência do coronavírus modificou as dinâmicas já existentes e antigas relações de hierarquia e subordinação foram escancaradas, inclusive as das prisões. O problema

¹ Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais. Especialista em Docência no Ensino Superior pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora de Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Endereço eletrônico: kleliaaleixo@gmail.com

² Mestra em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Advocacia Criminal pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Assessora de Promotoria. Endereço eletrônico: vsousasoares@gmail.com

³ Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Professora da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais. Endereço eletrônico: alessandradpc@gmail.com



percebido é que, durante o período pandêmico, as instituições prisionais, que já se apresentavam como espaços permanentes de violação de direitos, tornaram-se verdadeiros ambientes de abandono e morte potencializados pelo contexto pandêmico. O objetivo é investigar como a atuação do Estado e das demais instituições de poder é pautada pelo extermínio de determinados sujeitos e como esse processo de eliminação está sendo intensificado durante a pandemia. Assim, será utilizada a metodologia jurídico-sociológica, para compreender como as relações jurídicas variam conforme as sociedades, utilizando-se da pesquisa bibliográfica. A principal contribuição deste trabalho pretende ser a de evidenciar os processos de precariedade, vulnerabilidade e marginalização que atuam com a necropolítica para subalternizar determinados sujeitos.

Palavras-chave: Direito Penal. Cárcere. Raça. Decolonialidade. Necropolítica.

ABSTRACT

The supervivence of the coronavirus changed the dynamics that already existed, and old relations of hierarchy and subordination were wide open, including those of prisons. The perceived problem is that, during the pandemic period, prison institutions, which already presented themselves as permanent spaces for the violation of rights, became true environments of abandonment and death, enhanced by the pandemic context. The objective is to investigate how the performance of the State and other power institutions is guided by the extermination of certain subjects and how this process of elimination is being intensified during the pandemic. Thus, the legal-sociological methodology will be used to understand how legal relations vary according to societies, using bibliographic research. The main contribution of this work intends to be to highlight the processes of precariousness, vulnerability and marginalization that work with the necropolitics to subordinate certain subjects.

Keywords: Criminal Law. Prison. Race. Decoloniality. Necropolitics.



1. INTRODUÇÃO

O contexto pandêmico atual provocado pelo COVID-19 levantou diversas questões de ordem econômica, política e social ao redor do mundo. Na sociedade brasileira, antigas dinâmicas foram radicalmente modificadas e problemas estruturais que por muito tempo eram minimizados, ocultados ou deixados de lado, passaram a ser escancarados aos olhos de todos.

Diariamente, em meio às notícias de milhares de mortes em decorrência do coronavírus, uma parcela populacional permanece esquecida, abandonada à própria sorte, sem a mínima possibilidade de tentar adequar-se às medidas sanitárias de proteção e combate à pandemia estipuladas: as pessoas encarceradas. Assim como na sociedade, as dinâmicas carcerárias também foram modificadas no contexto pandêmico. O problema percebido é que, se antes as prisões já se apresentavam como espaços permanentes de mitigação de direitos, com a superveniência do coronavírus elas parecem ter se tornado um verdadeiro espaço de morte, um campo de exceção potencializado pelas novas circunstâncias.

O fio condutor da discussão proposta é a análise de contextos de vulnerabilidade e marginalização advindos de marcadores que operam sobre os corpos, como o da raça, que, por meio de uma leitura tanto social como institucional, transformam sujeitos em verdadeiros inimigos da sociedade. Dito isto, o objetivo é investigar como a atuação do Estado e do Direito é pautada pelo extermínio, seja através da violência, do encarceramento, do apagamento ou da morte e, como esses processos de eliminação são intensificados em situações extraordinárias de risco, como em pandemias.

O trabalho se justifica, pois está inserido no debate urgente relacionado ao contexto pandêmico, alinhado às discussões contemporâneas pertinentes à luta pelo reconhecimento



de direitos e na investigação de processos históricos de marginalização e subalternidade. O percurso metodológico adotado é a pesquisa bibliográfica, e a vertente teórico-metodológica escolhida, a jurídica-sociológica, que propõe “compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo” (GUSTIN, p. 22). A metodologia mencionada foi escolhida em razão da necessidade de perceber o Direito como variável dependente da sociedade e, para tanto, fez-se necessário analisar a adequação dos institutos jurídicos, sociais e políticos frente às demandas e necessidades sociais. Preocupa-se, ademais, com as relações factuais entre o Direito e demais campos: sociocultural, político e antropológico.

Visando a análise da temática e da problemática, bem como a verificação dos objetivos, o presente trabalho está dividido em três partes. Em um primeiro momento, a discussão buscará revelar, em uma perspectiva decolonial, os processos de precariedade, vulnerabilidade e marginalidade que atuam em conjunto com a necropolítica, para evidenciar que algumas vidas não são passíveis de luto. Logo em seguida, reflexões acerca do cárcere no contexto da pandemia darão prosseguimento à investigação para descortinar uma dupla atuação da necropolítica. Por fim, no último capítulo pretende-se demonstrar que o verdadeiro programa defendido pelo totalitarismo financeiro no tardo-colonialismo é o controle social orientado pela contenção dos excluídos em um “aparente” desprezo pela vida.

2. VIDAS QUE (NÃO) SÃO PASSÍVEIS DE LUTO

Diante do contexto pandêmico atual, os noticiários divulgam todos os dias milhares de mortes relacionadas à COVID-19. Todavia, algumas dessas mortes não são sentidas pela população, muitas vezes são até celebradas. Por que e em quais circunstâncias isso ocorre? Em sua discussão sobre vidas precárias e vidas passíveis de luto, Judith Butler afirma que



[...] se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, desde o começo, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas palavras (BUTLER, 2017, p. 13).

A precariedade é condição generalizada da vida, ou seja, todos os indivíduos são precários. Nesse sentido, o ser humano é dependente de outros seres, de normas sociais e políticas. Acontece que, para afirmar a precariedade de uma vida, é necessário que, primeiramente, essa vida seja considerada uma vida e, além disso, que aquele sujeito seja visto como um sujeito vivente.

A partir do conceito de “enquadramentos”, Butler explica que o sujeito só é reconhecido, no momento em que ele se encaixa em determinadas características sociais e políticas, que agem de forma a “maximizar a precariedade para alguns e minimizar a precariedade para outros” (BUTLER, 2017, p. 15). Nesse sentido, a condição de ser reconhecido está ligada à ideia de que o sujeito deve estar de acordo com as normas que caracterizam a vida como tal. Isso implica dizer que para uma vida ser apreendida, ela precisa estar conforme as normas sociais, do contrário, não será reconhecida, nem reconhecível. Da mesma forma, é possível apreender uma vida pelo não reconhecimento.

Sabendo que a vida não está em conformidade com as normas sociais, ela passa a provocar uma ruptura normativa e a representar um problema para o que está dentro do enquadramento social. Estes sujeitos que não se conformam, incitam sobre a norma um desejo de aniquilamento. Isso porque, “a apreensão da precariedade conduz a uma potencialização da violência, a uma percepção de vulnerabilidade física de certo grupo de pessoas que indica o desejo de destruí-las” (BUTLER, 2017, p. 15). Assim, algumas vidas passam a não ter valor e por isso não são passíveis de luto. Nesse sentido:



Sem a condição de ser enlutada, não há vida, ou, melhor dizendo, há algo que está vivo, mas que é diferente de uma vida. Em seu lugar, “há uma vida que nunca terá sido vivida”, que não é preservada por nenhuma consideração, por nenhum testemunho, e que não será enlutada quando perdida. A apreensão da condição de ser enlutada precede e torna possível a apreensão da vida precária. A condição de ser enlutado precede e torna possível a apreensão do ser vivo como algo que vive, exposto a não vida desde o início (BUTLER, 2017, p. 33).

Essa reflexão é importante para compreender a existência de marcadores que operam sobre os corpos dentro de uma lógica social, como a raça, que criam dinâmicas excludentes dentro da sociedade. No caso da hierarquização racial, o alvo central é o corpo, é a partir dele, da diferença de determinado corpo em relação a outro, e da relação de superioridade e inferioridade que se estabelece por meio de uma dicotomia, que são definidos os parâmetros de marginalização. Estes parâmetros são reproduzidos e operacionalizados pelas instituições jurídicas de forma a eliminar o sujeito dissidente do corpo social. Assim, o sujeito marginalizado passa a ser adversário direto do Estado. E, por ter se tornado inimigo, ele é desprovido de status político e reduzido a um não humano (AGAMBEN, 2002). Sua morte, portanto, é vista como necessária, e não como assassinato.

Na atualidade, há uma permanente precariedade da vida que torna alguns corpos mais vulneráveis, e o contexto pandêmico acabou por escancarar essa realidade. A superveniência da COVID-19 provocou uma reorganização social radical e essa nova dinâmica ressaltou e ampliou antigas hierarquias e marginalizações, como a violência direcionada a corpos negros.



2.1. O NEOCOLONIALISMO DO SÉCULO XXI: PROCESSO HISTÓRICO SEM RUPTURAS

Para compreender o processo de precarização das vidas no contexto brasileiro é necessário, em primeiro lugar, fazer uma retomada dos antigos procedimentos históricos de exclusão e opressão que permanecem atuando e se manifestando nos dias atuais. Isso porque, moldada de maneira exógena pela colonização, a sociedade brasileira foi, desde o princípio, construída em cima de uma binariedade hierárquica entre conquistador/conquistado, branco/mestiço, evoluído/bárbaro, cristão/pagão.

O contexto histórico de dominação dos povos europeus sobre a América é, sobretudo, marcado pela exploração. A colonização retarda a conquista de direitos dos indivíduos, pois a desumanização decorre do próprio processo exploratório que expropria a condição de ser humano dos colonizados.

O panorama conduz a inferir que todo o processo de lutas e “conquistas” do povo brasileiro foi delineado pela presença da força pungente e exploratória, conseqüência do aliciamento de classes em decorrência do contexto de privilégios. Descortina-se a ideia de um país conciliador e pacífico; organiza-se toda periferia a partir de interesses do explorador. Nesse contexto, aduz José Murilo de Carvalho (2019):

O Brasil nunca conseguiu desenvolver uma economia capitalista, uma democracia liberal e uma República capazes de promover a incorporação das massas via participação no mercado e na política. Chegamos ao século XXI ainda com altos índices de desigualdades e com a existência de milhões de brasileiros desempregados, subempregados e não empregáveis (...) (CARVALHO, p. 23).

Interessante notar que em tais processos históricos marcados, sobretudo, pelo exercício de poder, é possível perceber a presença das forças armadas, por exemplo, na



elaboração de cinco, das sete Constituições brasileiras após a Independência (CARVALHO, 2019) ⁴; ora junto ao poder para protegê-lo, ora contra o poder para extirpá-lo daquele *status*. A sociedade brasileira foi desenhada pela força armada cujo papel incutido no agente estatal sempre foi destruir inimigos e proteger certas pessoas.

A democracia política apregoada a partir de 1988, com a Constituição denominada “Cidadã”, não foi capaz de ser o alicerce fundamental para a garantia da capacidade existencial dos brasileiros. Nesse sentido, descortinam-se as promessas de eliminar a pobreza e desigualdades reverberadas pelas práticas populistas que reafirmam o pensamento abissal⁵.

A política neocolonial no Brasil se traduz como um processo contínuo de dominação. O pensamento moderno ocidental continua a operar sob os mesmos moldes do período colonial, mediante o mote da modernidade norte global que regula e emancipa as classes dominantes em detrimento dos dominados (sul global) permeados pela apropriação. Nesse aspecto, Boaventura de Sousa Santos ressalta que se tem que lutar pelo “cosmopolitismo subalterno” que constitui uma variante de oposição, como uma forma cultural e política de globalização contra-hegemônica, destinada aos socialmente excluídos, às vítimas da concepção hegemônica do cosmopolitismo. São movimentos que lutam contra a exclusão econômica (SANTOS 2009). Defender tal conceito num espaço delineado pela colonialidade do poder é uma árdua e otimista tarefa, uma vez que a história do Brasil denota que não houve rupturas e sim continuidades, onde a presença do autoritarismo é constante em seus processos de estabilidade dos sistemas de poder.

⁴ "Chega a ser chocante constatar que a atribuição de papel político às forças armadas é prevista em cinco das nossas sete Constituições feitas depois da Independência. Elas só não aparecem nas constituições imperiais de 1848 e do Estado Novo de 1937, ambas outorgadas, isto é, não feitas por assembleias constituintes". (CARVALHO, 2019, p.23)

⁵ Expressão cunhada por Boaventura de Sousa Santos no texto "Epistemologias do Sul" (2009) e significa um pensamento que se relaciona com o abismo, de não existir, sendo uma linha que divide a terra do nada; ou seja, divide o mundo com relação aos países europeus, de cultura hegemônica (norte-global) e os colonizados (sul-global), marcados pela apropriação e violência.



Nesse espectro, a polícia institucionalizou a própria violência na perspectiva autoritária de combater o crime e a pena se traduz como a retórica do arbítrio, gerando uma multidão de excluídos. A consequência dessa afirmativa é o crescimento da população carcerária e a busca pelo inimigo interno.

Mas, no Brasil, quem é esse inimigo interno? Dentro da lógica colonial, o inimigo é todo aquele que se afasta do padrão europeu definido pela tríade do homem-hétero-branco. O perfil da população carcerária brasileira denota o que está sendo dito, considerando que ela é composta predominantemente por homens, jovens, pobres, analfabetos, negros e pardos⁶. Isso demonstra, portanto, que o inimigo interno na sociedade brasileira tem cor e classe social.

No que se refere à questão racial, a hierarquização dos sujeitos está, mais uma vez, relacionada aos processos históricos vivenciados nos países colonizados. Não é possível dissociar o racismo estrutural⁷ das desigualdades sociais, intimamente interligado aos processos de colonização e, por isso, essencial para compreender quem são as pessoas que estão abandonadas no cárcere cujas mortes sequer merecem ser passíveis de luto enquanto o mundo trava uma guerra contra o vírus invisível.

Aníbal Quijano, a partir do conceito de colonialidade do poder⁸ explica que dois grandes momentos foram responsáveis por intensificar as diferenças raciais existentes no período da colonização.

⁶ Informação retirada do INFOPEN de 2019.

⁷ Silvio Almeida entende como racismo estrutural o desdobramento da própria estrutural social, ou seja, a forma pela qual se constituem as relações políticas, econômicas, políticas, jurídicas e até familiares. É fruto de uma sociedade em que o racismo é a regra e não a exceção (ALMEIDA, 2019, p. 50)

⁸ Para Aníbal Quijano (1991), a colonialidade do poder é uma força invisível que tem início com a colonização dos povos americanos pela chegada dos povos europeus, construída sob uma base hierárquica e de dominação, a partir de uma noção homogeneizante dos saberes. Essa construção homogênea do ser e do saber é responsável pelo apagamento das diferenças entre etnias e grupos sociais, que incentiva o extermínio de alguns corpos.



O primeiro momento é a diferença fenotípica entre conquistadores e conquistados, que contribuiu para a inferiorização de algumas raças, até porque a ideia de raça foi uma das ferramentas utilizadas para outorgar legitimidade às relações de dominação impostas durante a colonização. Portanto, a “raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade” (QUIJANO, 2005, p. 118). Os indígenas, os negros e os mestiços eram sujeitados a um padrão de dominação que os classificaram de acordo com os lugares e papéis sociais a que pertenciam.

Além disso, em um segundo momento, a colonialidade do poder foi responsável por sustentar uma divisão do trabalho ancorada na ideia de raças, na medida em que associou determinados indivíduos a papéis e lugares específicos na nova estrutura global, a partir da relação dominação/exploração. Portanto, a diferença colonial é estabelecida a partir de uma classificação racial de seres humanos.

Jessé Souza explica que “em sociedades periféricas modernizadas de maneira exógena, como a brasileira, é o atributo da ‘europeidade’ que se constituirá no critério por excelência de segmentação social entre indivíduos e classes sociais classificados e desclassificados”. (SOUZA, 2003, p. 89). Assim, a diferença colonial estabelece uma classificação racial que parte do pressuposto de que há seres humanos inferiores, deficientes racionalmente, e que somente farão parte da dinâmica social quando se adaptarem aos padrões eurocêntricos de conhecimento. Nesse cenário, aquele que se distancia do padrão europeu é considerado subhumano, subproduto, subcidadão, conhecido como o “Outro” e silenciado da narrativa social (SPIVAK, 2010).

Portanto, o que se percebe aqui é que o conceito de raça surgiu, inicialmente, com o intuito de diferenciar os povos, mas logo se transformou em um mecanismo perverso utilizado para a dominação de populações. Nesse sentido, denota-se que mesmo após a independência do Brasil e a abolição da escravidão, os efeitos da hierarquização de raças



permanecem intensos e visíveis nas dinâmicas sociais brasileiras. Ao longo dos anos, os estereótipos raciais foram revitalizados a fim de colocar a pessoa negra como uma ameaça ao decoro, à propriedade e à segurança das pessoas, submetendo-a a um círculo de exclusão e inferiorização. A cor continua sendo um marcador que classifica os sujeitos entre mais e menos precários. E o extermínio desses corpos, seja através da violência, do encarceramento, do apagamento ou da morte, torna-se uma realidade.

Em relação aos sujeitos marginalizados na sociedade brasileira, principalmente os corpos negros, percebe-se a atuação constante de mecanismos de vigilância e disciplina, no esteio do que propõe Michel Foucault (1993), em um intento de violência e matabilidade seletiva muito mais complexo por tratar-se de um contexto colonial. O marcador da raça opera, pois, sobre os corpos a partir da hierarquização racial e passa a ser reproduzida e operacionalizada também pelas instituições sociais, através da dinâmica biopolítica *fazer viver, deixar morrer*.

2.2. NECROPOLÍTICA: HIGIENIZAÇÃO SOCIAL E EXTERMÍNIO DE POPULAÇÕES

Partindo de uma ótica colonial, Achille Mbembe (2016) acredita que o conceito de biopoder é insuficiente para explicar as diversas formas de controle e poder que operam na contemporaneidade. Para o autor, a ocupação colonial contemporânea reúne três poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico. O conceito de necropolítica merece atenção porque revela as arbitrariedades institucionalizadas que transformam a morte de determinados sujeitos como mero efeito colateral necessário à manutenção do poder e à lógica social hegemônica.

A discussão sobre a necropolítica passa por uma desconstrução de promessas. Desde o período colonial até o momento atual, o exercício da política usa da violência como



objetividade sistêmica de poder. Violência para Frantz Fanon (1961) sempre ultrapassou a ideia de violência física, pois, ultrapassa a própria condição existencial da pessoa humana.

A aceção do termo necropolítica, teorizada por Mbembe, estudioso de Fanon e Foucault, esclarece que antes, com o Estado Absoluto, o soberano tinha o poder sobre a morte. Após esse período, o Estado passou a ter a condição de fazer morrer ou deixar viver. E, atualmente, partindo de uma concepção final do conceito de biopolítica foucaultiano, o Estado faz viver e deixa morrer. Isso significa que na contemporaneidade tem-se uma atitude ativa do Estado com relação à preocupação com aqueles que seriam interessantes à manutenção da vida, pois, são indivíduos “servíveis” e, uma abstenção no tocante aquelas pessoas que são passíveis de morrer. Essa separação populacional é o traço fundamental da tecnologia do poder a partir do século XIX – exercendo o Estado o direito legítimo de matar. Contudo, se trata de um direito obscuro, não escancarado, e, portanto, cínico, cruel e covarde, uma vez que pelos bastidores selecionam-se vidas para serem vividas e entrega-se ao ‘carrasco’ o destino mórbido de algumas vidas.

É nesse sentido que a necropolítica se define como soberania exercida por um grupo que detém o poder para a morte de outros grupos. Não é um espaço de docilização de corpos como pretendia Foucault; mas sim de mortificação de corpos. A necropolítica incide sobre aqueles que são condenados à morte por meio da negrificação⁹ de tudo aquilo que não corresponde ao espaço de poder.

O subsistema teleológico-tecnocrático, dirigido aos inimigos no momento para os quais não se fala em ressocialização, mas em neutralização e incapacitação é o que mais se adéqua a essa política de morte na aceção de Mbembe.

⁹ Neologismo empregado por Mbembe na obra "Crítica da razão negra" (2018) para se referir ao modo de ser, falar e existir que estruturalmente conduz as pessoas a relacionar o termo "negro" como algo pejorativo, resquício da nossa herança colonial que denota a visão do colonizador sobre o negro e da associação estruturalmente racista em que relaciona o negativo com a negritude.



Os processos de dominação, todavia, necessitam de uma justificativa para operar. Assim, o discurso da existência do “Outro”, do inimigo, da ameaça contra o bem-estar, é incitado no imaginário social de tal forma que a eliminação daquele sujeito marginalizado passa a ser necessária. Nesse contexto, o cárcere, espaço permanente de violações, suspensões de direitos e exclusão da própria condição de pessoa, tornou-se uma das principais estratégias de higienização social.

No Brasil, percebe-se que a necropolítica atua para estigmatizar, vitimizar e exterminar pessoas negras e, são exatamente essas pessoas que compõem, em grande parte, a população carcerária brasileira. A preocupação ganha novos contornos, contudo, porque a necropolítica atua de acordo com o cenário político e social dominante e, em um contexto pandêmico mundial, como o da COVID-19, as dinâmicas se alteram, inclusive as do cárcere. Nesse contexto, a necropolítica passa a incidir duplamente sobre os corpos negros.

3. A DUPLA ATUAÇÃO DA NECROPOLÍTICA NO CONTEXTO PANDÊMICO

Conforme se observa da discussão até aqui proposta, a história da sociedade brasileira é edificada na legitimação das desigualdades em razão de uma práxis da neutralização seletiva. Portanto, há a incessante produção de classes de subcidadãos e a periculosidade social dos criminosos é auferida pelo seu *status* de inferioridade. Com o aval do Estado, a prisão torna-se um espaço permanente de violações e suspensões de direitos que transforma a execução penal em um verdadeiro “campo de exceção, no qual emergem regras e entendimentos de violação e suspensão de direitos que reforçam a condição de *homo sacer* do preso” (ALEIXO; PENIDO, 2018, p. 34). Assim, aquele indivíduo em privação de liberdade tem, ilegalmente, múltiplos direitos violados, sem que essa situação gere qualquer



responsabilidade para as instituições públicas. Ora, se a vida desse sujeito sequer é considerada vida, sua morte física, social ou política, tampouco é considerada passível de luto.

Em razão da gravidade do cenário pandêmico atual foi necessário o estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias com o intuito de prevenção e cuidado da saúde populacional. Estas medidas foram tomadas em caráter de urgência para aprimorar as ações voltadas ao combate à pandemia e para a construção de alternativas que minimizem os impactos causados por ela. Assim, radicalmente foram modificadas e reformuladas as antigas dinâmicas sociais existentes, inclusive as do cárcere.

A relação do cárcere com a pandemia tem dois sentidos para Zaffaroni¹⁰: 1º) converter penas de prisão em penas de morte; 2º) justificar o policiamento da população - usar o policiamento sanitário com outros fins.

De forma não intencional, a COVID-19 escancarou antigas deficiências que ficavam escondidas atrás dos altos muros das prisões. Mas, muito além disto, passou a submeter as pessoas encarceradas a novas situações que acentuaram a precariedade desses sujeitos e intensificaram discursos que justificam e operacionalizam a manifestação de corpos marginalizados e apolíticos, em um duplo grau de incidência da necropolítica.

3.1. O modelo carcerário de mitigação de direitos no *status pandemicus*¹¹

No dia 20 de março de 2020, o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), encaminhou proposta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) sugerindo a possibilidade de utilização de estruturas modulares temporárias, semelhantes a contêineres, para separar os presos durante a pandemia. Segundo o DEPEN,

¹⁰ Live exibida pelo canal “Polemoscast” em 12 de maio de 2020 às 18 horas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Udtjgc75g0c>.

¹¹ Neologismo criado para identificar o novo estado que surge a partir do contexto da pandemia, especificamente da COVID-19.



“as estruturas temporárias seriam utilizadas para aprimorar as rotinas de separação de presos novos (prisões em flagrante), sintomáticos e os que necessitem de atendimento médico”¹². A proposta foi encaminhada após a confirmação de mortes por COVID-19 em presídios brasileiros.

Após amplo debate, o CNPCP, por meio da Resolução nº 5 de 15 de maio de 2020, publicou as diretrizes extraordinárias e específicas para a arquitetura penal, destinadas ao enfrentamento da disseminação do novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos penais. Dentre outras determinações da Resolução, o art. 4º, inciso I, vetou o uso de contêineres ou outras estruturas similares.

Ainda que afastada a sua utilização, o simples fato de ter sido oficialmente considerada a possibilidade de implementação dessas estruturas, muito demonstra. Os contêineres ou celas modulares não proporcionam ventilação adequada, água corrente acessível em tempo integral e a delimitação de distância mínima de um ou dois metros entre os custodiados. Tais características demonstram, pois, que não representam uma medida de combate ao COVID-19. São locais de armazenamento de mercadorias, a mais deletéria representação da prisão-depósito (SOZZO,2009).

A proposta de alocar os presos em contêineres é emblemática para auferir a precariedade de alguns corpos e como as instituições jurídicas reproduzem discursos que justificam e naturalizam o racismo de Estado. Representam um projeto normalizador, disciplinário e correccional de uma *Terra em transe*¹³, e que na verdade constituem políticas de retribuição, dissuasão e incapacitação – espaços de alocação de morte.

Inicialmente, a estrutura de contêiner no contexto da pandemia foi usada para guardar cadáveres de pessoas doentes por COVID-19, uma vez que os hospitais não

¹²Nota oficial disponível no endereço eletrônico: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/nota-a-imprensa-1>

¹³Filme de 1967 do cineasta Glauber Rocha. O título “Terra em transe” diz respeito a uma terra em crise, significa ainda crise em violência.



suportavam mais a alocação de tais corpos. Verifica-se, pois, que se tentou usar o mesmo instrumento para alocar corpos-mortos das vidas encarceradas que não são passíveis de luto.

As condições internas das instituições prisionais evocam memórias de violência e opressão. O cárcere é pensado como um destino reservado aos “Outros”, aos corpos dispensáveis, e este é o trabalho ideológico que a prisão realiza. A partir do momento em que ela é vista como um lugar onde os indesejáveis são depositados, a sociedade é eximida da responsabilidade de pensar seriamente nos problemas estruturais e sociais que sustentam sua permanência (DAVIS, 2018). Trata-se do triunfo das políticas de controle social, edificada pela linguagem da guerra ao inimigo interno comum, em uma concepção excludente e esteticamente bélica.

Por isto a proposta de alocar os presos em contêineres foi discutida, e inclusive considerada, pois a pessoa presa não é considerada semelhante, é o “Outro” cuja vida não tem valor. Os corpos submetidos à força do Estado se apresentam em condição de vulnerabilidade extrema a tal ponto que colocá-los em “presídios de lata” (ALEIXO; PENIDO, 2020) ressoa como prática normal e justificável no contexto da pandemia.

Ainda nesse contexto, concretamente, a primeira medida específica tomada sob o argumento de proteção durante a pandemia foi a suspensão das visitas de familiares. Observa-se que no cárcere, o sujeito já é colocado em isolamento, longe de toda a relação que tinha com o mundo exterior. A partir do momento em que é também impedido de exercer e fortalecer seus laços familiares, muitas vezes o único elo que restava com o mundo extramuros, privado das suas relações intersubjetivas, a pessoa presa é reduzida a um sujeito abstrato, ou seja, abstraído de todas as sensações externas.

É no mínimo paradoxal aventar a política de ressocialização extirpando as pessoas presas de qualquer convívio social. A análise dos modelos celulares de Auburn e Filadélfia realizada por Dario Melossi e Massimo Pavarini em “Cárcere e Fábrica”, é relevante para entender como o afastamento dos reclusos de suas relações sociais contribuem para a



completa destruição de sua subjetividade, para a redução do “diverso” e passagem para o homogêneo:

[...] uma vez reduzido o interno a sujeito abstrato, uma vez “anulada” a sua diversidade (até ao desaparecimento que acompanha a solidão do sujeito que não se relaciona com o social), uma vez colocado de frente às necessidades materiais que não pode mais satisfazer autonomamente, tornado, assim completamente dependente da/à soberania administrativa, a este produto enfim, da máquina disciplinar, é imposta a única possível alternativa à própria destruição, à própria loucura: a forma moral de sujeição [...](MELOSSI; PAVARINI, 2017, p. 232).

Nas palavras de Michel Foucault (2012, p. 223), “a solidão é a condição primeira da submissão total”. O isolamento permite que se exerça o máximo de poder sobre o indivíduo, poder este que não será abalado por nenhuma outra influência, em razão da morte do sujeito social.

Ressalte-se que um dos mecanismos utilizados pela colonialidade é a tentativa ininterrupta de desmantelamento das culturas periféricas e a sua categorização como inferiores, em uma lógica homogeneizante de saberes. No cárcere, a situação mencionada é explícita e pode ser percebida pelo discurso da ressocialização que “parece fazer parte de um mecanismo de violência institucionalizada, operacionalizada pelo poder punitivo a impor a reforma da personalidade como forma de aniquilamento da individualidade do preso” (ALEIXO; PENIDO, 2018, p.25).



Durante a pandemia, a interferência da dominação colonial na esfera social se agrava com o isolamento total do preso, que é impedido de manter laços, fortalecer sua cultura e nutrir sua subjetividade. Há, portanto, a transformação do preso em um não sujeito, tornando-o matável também em sua individualidade e no elo com o seu povo, remetendo ao antigo etnocídio do colonialismo original (SANTOS; ZAFFARONI, 2020).

Além da tentativa de alocar os apenados em contêineres e da proibição de visita de familiares, diversas outras medidas foram adotadas sob o manto da prevenção à pandemia. Presente em todas as regiões do país, a Frente Nacional pelo Desencarceramento¹⁴, programa popular pelo desencarceramento e pela desmilitarização, composto por familiares dos presos, integrantes e militantes dos movimentos sociais e de direitos humanos, além de egressos do sistema prisional, tem proposto amplo debate a respeito da mitigação de direitos da pessoa presa, principalmente durante a pandemia.

Dentre as ilegalidades denunciadas atualmente pela Frente, seguem as principais: 1) a já mencionada suspensão das visitas sociais; 2) a proibição de entrega dos kits de higiene e medicamentos que são enviados pelos familiares e a insuficiência de insumos fornecidos pelo Estado; 3) negação da liberdade do grupo de risco; 4) o hiperencarceramento de presos provisórios e a não soltura dos que estão no semiaberto, ou seja, o não cumprimento da Resolução 62 do Conselho Nacional de Justiça; 5) racionamento de água e luz nas prisões; 6) transferência dos detentos para comarcas distantes de onde residem seus familiares; 7) não fornecimento de atendimento médico para os presos que manifestam sintomas de COVID-19, o que faz com que sejam direcionados para um hospital quando já apresentam quadro grave na saúde; 8) não fornecimento de cobertores ainda que no período de inverno às pessoas

¹⁴As diretrizes da Frente Nacional pelo Desencarceramento podem ser encontradas no endereço eletrônico: <https://desencarceramento.org.br/quem-somos>.



presas e 9) retardo do sistema prisional em semanas ou meses para comunicar a morte de alguma pessoa presa à sua família.

No tocante ao não cumprimento da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, ALEIXO e PENIDO (2020) observam que:

A resistência em não cumprir as recomendações revela que os apenados integram uma categoria de não-sujeitos. O risco de padecerem pelo vírus é mais confortavelmente assumido, em prol da salvaguarda da segurança pública ou da saúde de quem está em meio livre, de forma que permanecem presos e entregues à própria sorte. (ALEIXO; PENIDO, 2020, p. 193)

A partir das denúncias mencionadas, percebe-se que o cárcere, em sua dimensão material, produz sofrimento e tortura. E que, além disso, apresenta-se como “o aparato administrativo inventado pela modernidade, a partir dos vínculos e do *status* de domínio/sujeição para a produção material da servidão penal” (PAVARINI; GIAMBERDINO, 2018, p. 207).

No período pandêmico, verifica-se uma nova dinâmica carcerária que revela uma atuação dupla e potencializada da necropolítica. Não basta realizar a limpeza social e retirar o sujeito marginalizado do seio comunitário, além disso, é preciso realizar sua morte política, social e física. Potencializar a precariedade desse sujeito aprisionado e escancarar que a sua morte não é sequer passível de luto. Deixá-lo à própria sorte e reduzir ainda mais as políticas públicas que são destinadas à população carcerária é uma evidência disso.



3.2 A negação da saúde no cárcere: *será que vou sobreviver?*¹⁵

A saúde, como direito social insculpido no art. 6º da Constituição da República, é um direito fundamental preconizado também pela Carta da Organização das Nações Unidas e pela Organização Mundial da Saúde. A definição apressada do conceito poderia conduzir ao entendimento de que se trata de ausência de doença ou enfermidade. Contudo, de matriz africana, saúde é bem viver e não ausência de morbidades.

Todavia, se no ambiente carcerário é negada a própria condição existencial da pessoa, como é possível falar em *bem viver*?

Verifica-se que os espaços de neutralização de indivíduos, como as prisões, denotam uma deslegitimação do castigo como ordenador social, vez que, elimina as subjetividades individuais. Nesse espaço em que se perpetuam políticas de morte não há que se falar em saúde, pois, há precariedade de vidas.

A pandemia exemplifica mais uma vez a higienização social provocada pelo cárcere reverberada pela negação da saúde. Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que no Brasil, entre o 1º caso confirmado de COVID-19 e a 1ª morte, demoraram 20 dias. Em contrapartida, no sistema prisional o período entre o 1º caso e a 1ª morte foram de apenas nove dias. Desse modo, a taxa de letalidade no país é de aproximadamente 0,34% e no sistema prisional é de 1,72%¹⁶. Outro fator que merece destaque é a subnotificação dos casos e mortes por COVID-19 no sistema prisional. No mesmo banco de dados do CNJ é possível verificar que para uma população carcerária de aproximadamente 755.274 pessoas, foram realizados até o final de abril, apenas 755 testes (0, 099%) evidenciando que, ‘preso’ não entra na estatística.

¹⁵ Alusão ao texto da escritora Maria Galindo “Desobediencia, por tu culpa voy a sobrevivir”, presente na obra **Sopa de Wuhan**, Aspo, 2020.

¹⁶BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: justiça presente – gestão Ministro Dias Toffoli, Abril de 2020.



O isolamento de presídios para conter o avanço da pandemia, adotado pela quase totalidade das unidades prisionais desde meados de março, não tem se mostrado suficiente para conter a contaminação, com o aumento de 478% no registro de casos pelo CNJ apenas em maio.

Dados referentes ao déficit de vagas no sistema prisional (INFOPEN, 2019)¹⁷ demonstram que para 755.274 presos, há o déficit de 312.925 vagas. Nesse sentido, acena-se para um contrassenso entre as políticas sanitárias vigentes e o sistema prisional, pois se a recomendação é evitar a aglomeração de pessoas devido ao risco de contágio do vírus, como lidar com essa dinâmica em um sistema prisional onde há superlotação?

Dessa forma, os dados apresentados reafirmam a negação da saúde no sistema carcerário brasileiro, subjugando a vida ao poder da morte. O cárcere no contexto pandêmico atual replica com a força pungente o estado de exceção. Nesse contexto:

[...] a decisão pela manutenção do encarceramento coloca os apenados novamente em situação de grave vulnerabilidade: não entram na estatística. Sequer são considerados com aqueles que poderão disputar um leito na difícil decisão de deixar viver ou morrer, havendo colapso no sistema de saúde. (ALEIXO; PENIDO, 2020, p. 193)

Atualmente, vivemos em *tempos sombrios*¹⁸ em que o cenário pandêmico mundial descortina a necropolítica brasileira para o mundo. Propostas preconizadas pelo Departamento Penitenciário para colocar os presos em estruturas modulares de confinamento (contêineres) - objurgada pelo Conselho Nacional de Política Criminal,

¹⁷ INFOPEN, 2019. Levantamento estatístico ocorrido entre os meses de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>

¹⁸ Parafrazeando a obra "Homem em tempos sombrios" da escritora Hannah Arendt, de 1968.



racionamento de água, ausência de notícias e comunicação dos familiares com as pessoas presas, falta de kits de higiene entre presos, ausência de aglomeração e outras medidas, são manifestações cabais de uma necropolítica de dissuasão, incapacitação e alocação de mortes.

Ainda assim, mesmo havendo clamor sanitário para que todos fiquem em casa evitando a aglomeração, decisão do TJ-SP¹⁹ não concedeu a ordem e manteve prisões por não saber as exatas condições da moradia dos presos, tendo afirmado o desembargador Zorzi Rocha da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que:

[...] ignoradas são as exatas condições de domicílio do paciente (existência de rede de abastecimento de água e esgoto, número de cômodos e espaços de cada um, total de moradores, suas idades, bem como suas condições de saúde), o que impossibilita ainda mais aferir se a medida [conversão da prisão para o regime domiciliar] implicará mesmo em redução dos riscos epidemiológicos. (CONJUR, 2020)

O desembargador denegou a ordem sugerindo que o cárcere ousasse ser melhor que a morada de um ser humano. Afirmou ainda que não há comprovação de que "dentro do sistema prisional, não terá o paciente atendimento e proteção adequada, sabido que doença não é motivo de soltura quando cabível ao Estado dever de cuidado e saúde ao preso"²⁰. Transcrever a fundamentação do jurista é demonstrar o escárnio quanto à situação desumana dos presídios deste país e, ainda, o completo desdém em se conhecer a realidade e as mazelas perpetuadas nesses lugares.

¹⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/tj-sp-mantem-prisoas-porque-condicoes-moradia-presos-sao-ruins>. Acesso em 14 de julho de 2020.

²⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-07/tj-sp-mantem-prisoas-porque-condicoes-moradia-presos-sao-ruins>. Acesso em 14 de julho de 2020.



No entanto, não se trata de decisão isolada. A Min. Rosa Weber, se pronunciou no mesmo sentido, demonstrando menoscabo com relação ao enfrentamento da pandemia no cárcere:

Cumprindo observar que, apesar de constar dos autos informação médica atestando a patologia do sentenciado - HIV, não foi demonstrado que a sua situação, atualmente, possa ser agravada pelo risco de contágio pelo Covid-19, bem como que a unidade prisional não apresenta condições de prestar-lhe assistência. Ao contrário, **registra-se que os estabelecimentos prisionais sujeitos à jurisdição desta Vara de Execuções Criminais de São José do Rio Preto contam com boa estrutura e adequadas condições de higiene, dispendo de profissionais e equipamentos da área de saúde e espaço disponível para a eventual necessidade de isolamento de presos que venham a ser contaminados, estando em condições, ao menos num primeiro momento, de lidar com a pandemia da Covid-19.** Destacou-se ainda que 'Não bastasse, referentemente a tais medidas e também às demais, previstas nos outros incisos do art. 5º, até o momento não há informes, de nenhum dos estabelecimentos prisionais antes referidos, de situação de disseminação do vírus que justifique qualquer das medidas, em especial a colocação em prisão domiciliar, **até porque são ignoradas as exatas condições do domicílio do sentenciado** (existência de rede de abastecimento de água e esgoto, número de cômodos e espaço de cada um, total de moradores, suas idades e condições de saúde dos mesmos), o que impossibilita aferir se semelhante medida irá mesmo implicar em redução dos riscos epidemiológicos ou se, ao contrário, contribuirá



para seu aumento e para sobrecarregar a já insuficiente rede do SUS'.
(BRASIL, STF, 2020) – grifo nosso.

As mencionadas decisões proferidas pelos tribunais superiores demonstram que as decisões institucionais referente às demandas e às 'medidas' de combate ao coronavírus no cárcere estão sendo tomadas sem qualquer aprofundamento ou análise. Isso porque, o estado deplorável das instituições prisionais já é um fato de notório e reconhecido pelo próprio STF, na ADPF nº347, que o declarou como *estado de coisas inconstitucional*. Assim, afirmar que elas possuem estrutura adequada e capacidade para lidar com um possível surto de coronavírus entre os aprisionados é o mesmo que admitir que nada será feito para proteger e garantir direitos àquelas pessoas que estão ali inseridas. É confirmar que aquelas vidas não são sequer verdadeiramente consideradas vidas. E que de tão precárias, se forem perdidas, não serão passíveis de luto.

4. AS PRÁTICAS GENOCIDAS SOB A ÓTICA DO CAPITALISMO TOTALITÁRIO FINANCEIRO

A evolução desenfreada trouxe ao longo da história o desenvolvimento de suas chagas e de seus medos. Com o capitalismo não foi diferente, foi pior. O conseqüência do seu desenvolvimento trouxe o surgimento desde a peste bubônica até a COVID-19. Os medos dos homens medievais eram os mesmos medos dos homens de hoje: antes era a peste; hoje, o novo coronavírus. Na Idade Média havia o medo dos bárbaros; hoje, tem-se o medo dos terroristas, dos traficantes e, atualmente, dos infectados. Assim, o medo se perpetua e representa um ingrediente insofismável para o controle estatal.

Zaffaroni (2013), em busca de um protagonismo narrativo dos exterminados pelos sistemas penais latino-americanos, pensou em uma criminologia que retomasse as “palavras



dos mortos”. O autor denuncia a forma como o poder punitivo manipula a sociedade com o discurso paranóico do medo que contribui para a criação de um inimigo sem rosto e, principalmente, sem voz. Ressalta, ainda, a existência de uma criminologia que tem contribuído para um verdadeiro genocídio que se volta contra os pobres, contra os negros, contra os índios, enfim, contra os subalternos.

Na obra “A Questão criminal: a palavra dos mortos”, Zaffaroni (2013) atenta que os mortos falam, e falam através de seu silêncio, e que a mensagem enunciada é no sentido de que além do genocídio, o positivismo e a ideologia da defesa social sustentam o que ele denomina de criminologia dos massacres. Nesse sentido, esse cenário é produzido pelas próprias estruturas oficiais como parte de um projeto político de dominação.

Em *live* exibida em 12 de maio de 2020, ele esclarece, ainda, que o totalitarismo financeiro através da máscara do neoliberalismo foi criando vários vírus ao longo da história. Portanto, deve-se lutar contra a fábrica do vírus que é justamente esse totalitarismo²¹ caracterizado por menoscar a vida, como se a morte e as desigualdades fossem o efeito colateral do próprio sistema capitalista.

Com o surgimento do capitalismo de produção, o trabalho acumulado sob a forma da mais valia se transformou em capital. No entanto, com o desenvolvimento dos ditames do capital, percebe-se que o capitalismo que outrora era de produção passou a ser de mercado. Nesse contexto, está em voga os ditames ardis do mercado e a lógica mais perversa que repercute no controle dos indesejáveis, no excedente social que não interessa ao mercado e por isso tem que ser segregado.

Desse modo, a lógica do mercado é: produzir e gerar lucro para girar a economia e enriquecer o topo da pirâmide ou consumir desenfreadamente retroalimentando o sistema capitalista. Se um indivíduo em sociedade está à deriva dessa lógica mercadológica, dessa

²¹Live exibida pelo canal “Polemocast” em 12 de maio de 2020 as 18 horas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Udtjgc75g0c>.



prática darwinista “a sobrevivência do mais forte”, sendo que o ‘mais forte’ é aquele que detém o mercado, esse indivíduo será indesejável e por isso representará o *déficit* social. Assim, é excomungado do *habitat* pertencente aos outros indivíduos “interessantes/utilitários” aos anseios estatais. Eis as palavras de Guy Standing:

O estado neoliberal é neodarwinista, no sentido de que reverencia a competitividade e celebra a responsabilidade individual irrestrita, com uma antipatia a qualquer coisa coletiva que possa impedir as forças de mercado. O papel do Estado é visto principalmente como o estabelecimento e fortalecimento do Estado de direito. Mas o Estado de direito nunca foi minimalista, com alguns neoliberais o descrevem. Ele é intrusivo e tem a intenção de refrear o inconformismo e a ação coletiva. Isso se amplia para o que Wacquant (2008, p.14) chamou de “anatematização pública de categorias desviantes”, com destaque para os “bandidos de rua”, os “desempregados”, os “parasitas”, os fracassados, os perdedores com falhas de caráter e deficiências de comportamento. (STANDING, 2020, p.201)

O capitalismo totalitário financeiro se caracteriza pela desvalorização da vida humana que passa a ser entendida como uma *cifra* (Gilles Deleuze, 1992). Já a prisão, como instituição fundamental de castigo e controle seletivo-demográfico na sociedade moderna passou na contemporaneidade a constituir um projeto mortificante, cínico e falacioso, que nunca conseguiu cumprir suas promessas.

O cárcere produz tantas mortes quantas forem necessárias para o cumprimento da ordem extramuros (estatal) e da própria ordem prisional. Esse *genocídio por gotejamento* é a produção naturalizada de mortes, sendo o mais notório efeito do subdesenvolvimento dos



países latino-americanos (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 55). Nesse contexto, o sistema capitalista cria uma espécie de armadilha social que criminaliza seletivamente determinados tipos de indivíduos. Assim, institui-se um pensamento universal e coletivo de que alguns corpos são inferiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É pelo adágio “*eu não consigo respirar*”²², que a necropolítica e a hipérbole punitivista são devidamente ilustradas. Algumas mortes não são sentidas pela população, mesmo porque na essência sempre lhe foram negadas a própria vida. São vidas não passíveis de luto; são vidas cuja finalidade é seu próprio desaparecimento. Vidas que não pertencem a pessoas; vidas que se amontoam, se realocam e estão sujeitas aos ditames da política de morte do Estado – descartando aqueles seres inservíveis.

Na atualidade, marcada pela atuação do Estado nos moldes coloniais, a precariedade da vida, tornando alguns corpos mais vulneráveis que outros –principalmente os corpos negros, se reverbera no contexto do novo coronavírus, especialmente no tratamento imposto aos presos no cárcere. Tratamento não, a ausência dele. Essa parcela da população se encontra esquecida e esses corpos estão morrendo de forma exponencial durante a pandemia. É nesse contexto que se evidencia a dupla incidência da necropolítica: revela as arbitrariedades institucionalizadas capazes de estigmatizar, vitimizar e exterminar pessoas negras e, sendo a raça marcadores sociais que operam sobre corpos, atua ainda mortificando os corpos encarcerados – seja pela própria condição genuína da prisão, mas também porque expõe tais corpos à mortalidade em razão da pandemia.

²²Frase proferida por Georg Floyd em 25 de maio de 2020 – Minnesota (EUA), minutos antes da sua morte por asfixia, perpetrada por Chavin, um policial americano que pressionava sua garganta com seu coturno enquanto agonizava.



São corpos estigmatizados como inimigos e suas mortes não importam, não são passíveis de luto. Sob o pretexto de políticas sanitárias, direitos são violados, escamoteados e o empuxo para matar se torna como uma força pungente das prisões do país, *“só pra mostrar aos outros quase pretos; (e são quase todos pretos); e aos quase brancos pobres como pretos; como é que pretos, pobres e mulatos; e quase brancos quase pretos de tão pobres são tratados*²³

A presença hegemônica e exploratória dos povos europeus no país marca a construção de todo processo de cerceamento de direitos e o contexto de privilégios de classe e de cor que se perpetua. Desse modo, desde o surgimento do capitalismo até os dias atuais o que se vê em destaque é o extermínio naturalizado de pessoas não-úteis pelo Estado. Assumem esse *status* porque não são economicamente viáveis, se tornando assim, um alienígena do próprio ser humano, o “Outro”.

O cenário atual da pandemia causada pela COVID-19 incutiu no imaginário coletivo que se trata de uma situação anômala e temporária. Veicula-se nos principais meios de comunicação de que *“vai passar”*. Contudo, para as classes que não possuem *cifras* e que se amontoam em celas superlotadas ou nos ‘puxadinhos’ de suas casas com esgoto a céu aberto, só se naturalizou a crise sanitária perene de suas vidas. Talvez seja apenas mais uma dor de tantas outras feridas abertas, de tantos genocídios e tantos fantasmas que perambulam entre as vidas que nascem em qualquer lugar e de qualquer maneira e morrem em qualquer lugar e de qualquer maneira. Vida prostrada, agachada e de joelhos – uma *anamnese* da chaga social que é ser um filho bastardo do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

²³Parte da letra da música “Haiti” (1982), de Caetano Veloso e Gilberto Gil.



AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder do soberano e a vida nua. Belo Horizonte, UFMG, 2002.

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução Penal e Resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. Reflexões sobre o cárcere e as pessoas encarceradas em tempos de pandemia. In: **A Pandemia e seus reflexos jurídicos**. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro. 1ª reimp. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: justiça presente – gestão Ministro Dias Toffoli, abril de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional – Infopen, dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWZhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

BRASIL. **Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020**. Publicado no Diário Oficial da União Edição nº 94. 19 de maio de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 184946/ São Paulo, Relator (a): Min. Rosa weber, julgamento 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1100234/false>. Acesso: 23 de julho de 2020.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2019.



- CARVALHO, José Murilo de. **Forças armadas e política no Brasil**. 1ª reimp. São Paulo: Todavia, 2019.
- DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as sociedades de controle. **Conversações**. Rio de Janeiro, 1992.
- DUSSEL, Henrique. **1492 – O encobrimento do outro**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Trad. Serafim Ferreira. Lisboa: Editora Ulisseia, 1961.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões**. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- GALINDO, Maria. Desobediência, por tu culpa voy a sobrevivir. In: **Sopa de Wuhan**, Aspo, 2020.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 22.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 2ª ed. Traduzido por Sebastião Nascimento; São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. In: **Arte & Ensaios**, n. 32, 2016, p. 123-151.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Traduzido por Renata Santini; São Paulo: n-1 edições, 2018.



MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Curso de Penologia e Execução Penal**. Florianópolis: TirantloBlanch, 2018.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 35-54.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidad-Rcionalidad**. Perú Indígena Lima, v. 13, n. 29, 1991.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. In: **Revista brasileira de ciências sociais**. São Paulo: 2003, nº 19, p. 79 - 97.

SOZZO, Máximo. **Populismo Punitivo, Proyecto Normalizador y “Prisión-Depósito” em Argentina**. Porto Alegre: Revista Sistema Penal e violência, vol. 1 – número 1, 2009.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução Cristina Antunes; 1ed. 6ªreimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

YOUTUBE, Live exibida pelo canal “Polemoscast”. **La palabra de los muertos: direitos fundamentais em tempos de pandemia**. Em 12 de maio de 2020 às 18 horas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Udtjgc75gOc>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **La nueva crítica criminológica**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**: a palavra dos mortos. Rio de Janeiro: Revan, 2013.